



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 1104/2014**

**PROCEDIMENTO MPF: 0002881-83.2013.403.6107 (IPL 0121/2012)**

**ORIGEM: PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO BERNARDO**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (CP, ARTIGO 203). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, atribuído a empresa privada.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o crime em análise não ofende direitos coletivos do trabalho, de modo a não atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.
3. O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, quanto aos crimes contra a organização do trabalho, não faz ressalva quanto à competência federal, para limitá-la ou restringi-la. Diversamente, quanto aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional.
4. E se a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, cuja ocorrência se vislumbra nos presentes autos, é da Justiça Federal, a atribuição para investigá-los, consequentemente, é do Ministério Públco Federal.
5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo Trabalhista de Andradina/SP, para apurar possível crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, atribuído a ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.

Consta nos autos que a aludida empresa teria suprimido o recebimento de verbas rescisórias devidas à reclamante, bem como lhe induzido a pedir demissão (f. 5/20).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o crime em análise não ofende direitos coletivos do trabalho, de modo a não atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (f. 151/153).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado 32 e da Lei Complementar 75/93, artigo 62, inciso V.

É o relatório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito se consolidou no sentido de que os crimes contra a organização do trabalho só são de competência da Justiça Federal nos casos em que todo o sistema de órgãos e normas trabalhistas tenha sido afetado, remetendo à Justiça Estadual os casos em que as violações tenham atingido apenas o direito individual de um trabalhador.

Tal não é, porém, o entendimento que vem sendo adotado por esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a qual **todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal, à luz da expressa disposição do artigo 109, inciso VI, primeira parte, da Constituição da República, que não faz qualquer ressalva ao definir essa competência.**

Em 2005, quando integrava na qualidade de membro titular este duto Colegiado, o eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, Haroldo Ferraz da Nóbrega, examinando o tema em foco, exarou voto do qual é possível extrair preciosa fundamentação jurídica. Confira-se:

*“[...] A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem a sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores.*

*Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que*

*preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, distingue onde a Constituição Federal não distinguiu (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).*

[...]

*Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal. (...)".* Grifei.

O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Da simples leitura do dispositivo constitucional acima transscrito, percebe-se que, quanto aos crimes contra a organização do trabalho, ele não faz ressalva quanto à competência federal, seja para limitá-la, seja para restringi-la. Diversamente, quanto aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, o legislador constituinte remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional.

No âmbito jurisprudencial, é bem verdade que a posição dos tribunais pátrios tem sido majoritária no sentido de afirmar a competência da Justiça Estadual para o caso. A rigor, os julgados fazem, *permissa venia*, distinção onde a Constituição não o fez..

A propósito, a leitura do voto condutor no julgamento do RE 156.527-6-PA<sup>1</sup> revela que o afastamento da competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho se deu pela ausência de estrutura desse ramo do Poder Judiciário à época.

A narrativa dos autos, tal como oferecida, não contém notas caracterizadoras do crime contra a organização do trabalho, na abrangência que lhe dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> STF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.05.1994.

Cuida-se, pois, de condutas individuais de empregador que não ofendem órgãos e instituições que preservem os direitos e deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho.

**Segundo a orientação exteriorizada no RE 90.042, relator Ministro Moreira Alves, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 94, p. 1.218 ... ” - HÁ SE OBSERVAR: SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 – “ ... o que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e por isso mesmo, se atribui à União sua tutela - , na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”.**

**No voto com que, na oportunidade do mencionado julgamento, aderiu à orientação defendida pelo eminentíssimo Relator, o Ministro Thompson Flores, adjuntou, ainda, o poderoso argumento, de ordem pragmática, segundo o qual, a ampliação da competência da Justiça Federal, frente à sua própria organização, ‘importaria sua denegação, pela absoluta falta de meios adequados para seu mais amplo exercício’, acrescentando:**

“Assim, a distinção que a maioria está fazendo é, a meu ver, a única forma de justificar o regular exercício da competência da Justiça Federal aos crimes sobre a Organização do Trabalho.

Somente quando ele afeta a ordem econômica ou social, originando perturbação que não se compreenda em crimes contra a própria segurança Nacional, da competência da Justiça Militar, é que cabe na jurisdição da Justiça Federal”.

**Trata-se de razões que não perderam a sua validade e força de convicção frente ao novo texto constitucional, que se limitou, no art. 109, inc. VI (correspondente ao art. 125, VI), a suprimir a referência aos crimes decorrentes de greve, mantendo praticamente inalteradas as características da Justiça Federal de primeira instância, instituição que, contando com limitados quadros, não teria condições de responder pelo considerável aumento de encargos decorrente de interpretações ampliativas do texto constitucional, como a que ora se defende.**

É importante frisar, pois, que o Poder Judiciário tem adotado, em sua maioria, interpretação restritiva quanto ao assunto em análise, contrariando, *data maxima venia*, a literalidade do texto constitucional, valendo-se, inclusive, do argumento de suposta falta de estrutura da Justiça Federal para o enfrentamento dos processos, o que não se verifica mais nos dias atuais. Logo, não há como simplesmente fechar os olhos e aplicar, irrefletidamente, os precedentes jurisprudenciais já firmados.

E se a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, cuja ocorrência se vislumbra nos presentes autos, é da Justiça Federal, a atribuição para investigá-los, consequentemente, é do Ministério Público Federal.

Dito isso, deixo de homologar a declinação de atribuições para o Ministério Público estadual e voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de março de 2014.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR

/GCV